



A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MARCO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Maria Eliza Leal Cabral¹

Rafael Bueno da Rosa Moreira²

RESUMO

Busca-se, com o presente artigo científico, verificar a proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da Teoria da Proteção Integral. A temática abordada se justifica na medida em que o fenômeno do trabalho infantil viola os direitos fundamentais de crianças e adolescente, impedindo-os de desfrutar da infância em sua plenitude. Para tanto, o artigo foi desenvolvido no sentido de questionar como se estabeleceu a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos âmbitos internacional e brasileiro? Dessa forma, a fim de solucionar o problema de pesquisa, se utilizará do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Posto isso, em um primeiro momento, buscou-se contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade através de dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), abordando suas principais causas e consequências e, no segundo momento, analisar a legislação referente à proteção contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional e infraconstitucional. Pôde-se constatar que o Brasil possui proteção jurídica consolidada contra o trabalho infantil, que está em consonância com

¹ Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com taxa CAPES. Membro do Grupo de Estudos "Direitos Humanos da Criança, Adolescente e jovens", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. E-mail: melizacabral@gmail.com.

² Doutorando em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Coordenador do Projeto de Pesquisa sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS (URCAMP) e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos Países do Mercosul (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.



compromissos internacionais e possui bases protetivas desde a perspectiva constitucional.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais – Exploração – Proteção Integral – Trabalho Infantil

ABSTRACT

The aim of this article is to verify international and national protection against exploitation of child labor within the framework of the Theory of Integral Protection. The theme is justified in that the phenomenon of child labor violates the fundamental rights of children and adolescents, preventing them from enjoying childhood in its fullness. For this, the article was developed in order to question what protection against the exploitation of child labor at the international and national levels. Thus, in order to solve the research problem, we will use the method of deductive approach and the method of monographic procedure, with bibliographic and documentary research techniques. At the outset, the aim was to contextualize the phenomenon of child labor in the contemporary world through data extracted from the Brazilian Institute of Statistical Geography (IBGE), addressing its main causes and consequences and, in the second moment, the exploitation of child labor in the international and constitutional context.

Keywords: Fundamental Rights - Exploration - Comprehensive Protection - Child Labor

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, estando, dessa forma, inserido na cultura de diversas sociedades. Por sua vez, a exploração da mão de obra infantil encontra-se ligada a uma série de fatores determinantes, especialmente como meio de subsistência da própria família.

O trabalho infantil figura como uma das principais violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que retira destas o direito de



usufruir de uma infância digna, de acordo com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

O objetivo geral consiste em verificar a proteção nacional e internacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da Teoria da Proteção Integral. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade através de dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), abordando suas principais causas e consequências e analisar a legislação referente à proteção contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional e infraconstitucional.

O presente artigo se desenvolveu orientado pelo problema de pesquisa que questiona como se estabeleceu a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos âmbitos internacional e brasileiro? Para tanto, a fim de solucionar o problema, se utilizará do método de abordagem utilizado dedutivo do método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho está estruturado em dois capítulos: no primeiro tratar-se-á a respeito do fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade, abordando suas principais causas e consequências e, no segundo, analisar-se-á a legislação referente à proteção contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional e infraconstitucional.

2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é um problema mundial que se encontra presente nas mais diversas sociedades contemporâneas. Muito embora os constantes esforços internacionais em prol da erradicação da exploração do trabalho infantil, o mesmo permanece presente no mundo inteiro devido a alguns obstáculos que se diferem de acordo com cada realidade.

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de privá-los de desfrutar de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral.

Segundo os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) em 2010, o trabalho infantil abrange cerca de 3,4 milhões de crianças e



adolescentes entre 10 e 17 anos, tendo a maior incidência na área rural (20,8%). Quanto aos setores de atividades, destaca-se a concentração de crianças e adolescentes explorados economicamente em ocupações nos setores agrícolas (30,0%), no comércio (20%), na indústria de transformação (9,1%), na construção (4,8%) e nos serviços de alojamento e alimentação (4,5%).

Sendo assim, os dados extraídos do IBGE demonstram que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho continua elevado. Em muitas das vezes, a exploração da mão de obra infantil expõe crianças a ambientes violentos e inseguros, resultando em uma vida sem infância, na medida em que os delega muita responsabilidade para a idade. (REIS, 2015)

No Brasil, assim como nos demais países periféricos, independente do grau de pobreza das famílias, o trabalho de crianças e adolescentes está instituído nas tradições como um forte vestígio do passado e que possui muita resistência à mudança. Considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, não ingressarem na escola pelo motivo de terem de começarem a trabalhar desde muito cedo. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

É assim que se pode afirmar que o trabalho não pode ser explicado apenas como um suposto desvio da “normalidade” estabelecida no modelo de sociedade atual, mas, antes disso, como um elemento simbólico representativo pelo qual é possível compreender um conjunto muito mais amplo de violências, explorações e opressões realizadas pelas agências articuladoras dos interesses de mercado, do Estado e da sociedade civil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 83)

A naturalização pela qual o trabalho infantil é vislumbrado pela sociedade em geral e pelos poderes públicos, por seu turno, colabora com a perpetuação das práticas que envolvem a exploração da mão de obra infantil, de modo que a aceitação e o consentimento social são fatores que merecerem ser observados na formulação das políticas públicas de prevenção, promoção de direitos e erradicação do trabalho infantil. (REIS, 2015)

Dessa forma, o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que possuem o intuito de buscar justificar o ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mercado de trabalho como algo correto, utilizando-se do senso comum e de mitos que não são aceitos cientificamente.



No Brasil, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atinge parcela significativa da população. O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, pois ele impede o desenvolvimento educacional e a profissionalização, o que acarreta privação de melhores oportunidades futuras. Em consequência, crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza quando da vida adulta, o que decorre de ciclos intergeracionais que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores culturais.

Por outro lado, a pobreza não figura causa exclusiva do trabalho infantil, já que existem diversos outros fatores incidem nessa problemática, como a infraestrutura escolar precária e o pouco acesso às inovações tecnológicas, que acarretam o desinteresse de crianças e adolescentes a frequentar a escola (KASSOUF, 2006)

Além das causas econômicas, a reprodução cultural figura como fator importante para a manutenção da exploração do trabalho infantil, uma vez que reproduz mitos relacionados ao mesmo, os quais derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, revelando a necessidade de superação destes. (REIS, 2015)

Mitos como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009), revelam a cultura mitológica arraigada na sociedade em prol da perpetuação da exploração da mão de obra infantil.

A construção dos mitos em torno do trabalho infantil tem gênese histórica e foi operada estrategicamente pelas instâncias do Estado, do mercado e da sociedade, de acordo com os interesses dominantes na sociedade brasileira. O direito ocupou papel relevante na produção e institucionalização destes valores, pois todos os mitos do trabalho infantil encontram correspondência na produção jurídica estabelecida principalmente a partir do final do século XIX. (CUTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 83)

Os níveis de escolarização dos pais, por sua vez, também constituem fatores relevantes do trabalho infantil, uma vez que famílias com níveis baixos de escolarização possuem maiores dificuldades para deduzir as consequências resultantes do trabalho infantil, logo, quanto menor a escolarização dos pais, maior a



exploração precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O baixo rendimento escolar das crianças e adolescentes, da mesma forma, pode agravar o fenômeno do trabalho infantil, em razão da escassez de alternativas ou, até mesmo, em face da incapacidade escolar de satisfazer as expectativas das famílias. Assim, a dificuldade no aprendizado se associa ao motivo de que grande parte das famílias apenas ter condições de enviar seus filhos para a escola por poucos anos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

A reprodução intergeracional das atividades desempenhadas pelos pais também incide como causa da exploração da mão de obra infantil, uma vez que “no Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo”. (CUSTÓDIO, 2009)

Em contrapartida, as consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil são extremamente nefastas às crianças e aos adolescentes, pois atingem não somente a integridade física do ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, mas também a integridade psicológica, já que necessitam abdicar de parcela significativa da infância em razão da execução de atividades laborais desde muito cedo.

A qualidade no desempenho escolar da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, como não poderia ser diferente, é amplamente atingida em razão da exploração da mão de obra infantil, acarretando na retirada precoce da escola. (LEME, 2012)

As consequências educacionais envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional, já que tais consequências impedem qualquer possibilidade de emancipação. (CUSTÓDIO, 2009, p. 95-96)

Ao investigar as consequências relativas à saúde, a Organização Internacional do Trabalho destaca os efeitos decorrentes do trabalho infantil: a respiração é mais rápida e profunda, razão pela qual inalam maiores quantidades de agentes patológicos transmitidos pelo ar; por possuir a pele mais fina, absorvem mais facilmente substâncias tóxicas; o sistema endócrino é afetado em maiores proporções pelas substâncias químicas; absorvem e retêm metais pesados com maior facilidade; são mais sensíveis ao frio e ao calor; a capacidade de



desintoxicação das substâncias perigosas é inferior, já que o sistema enzimático não está ainda completamente desenvolvido; estão mais expostos ao risco de toxinas metabólicas, pois consomem mais energia durante o crescimento, necessitando de mais horas de sono para desenvolverem-se normalmente, uma vez que o sistema termorregulador não está completamente desenvolvido. (OIT-IPEC, 2014)

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida. (CUSTÓDIO, 2009, p. 100)

A capacidade de resistência da criança e do adolescente é limitada quando comparada às condições de trabalho adultas. Tal circunstância acarreta um nível excessivo de cansaço quando os mesmos esforços e ritmo dos adultos são exigidos da criança ou do adolescente, promovendo o seu envelhecimento prematuro, pois há vasta possibilidade de que venham a sofrer fadiga intensa muito mais cedo que um adulto. (MENDELIEVICH, 1980)

Efeitos decorrentes do cansaço, do esforço, da falta de higiene e de todas as adversidades que são obrigados a se sujeitar, provocam vários prejuízos ao desenvolvimento físico do infante. Dessa forma, sequelas crônicas de difícil tratamento, como problemas pulmonares e cutâneos, derivam do calor excessivo e do contato com permanente com outras pessoas. (MENDELIEVICH, 1980)

O trabalho infantil gera sérias consequências à saúde, especialmente quando as crianças e os adolescentes trabalhadores ficam expostos à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, gerando impactos no seu desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo. (LEME, 2012)

Ademais, o trabalho precoce atua como determinante de um desenvolvimento psicológico deturpado pela construção de uma autoimagem negativa, sendo que as dificuldades impostas pela exploração da mão de obra de crianças e adolescentes confirmam a percepção negativa de si mesmo. (LIMA, 2000)

As responsabilidades decorrentes da exploração do trabalho infantil acarretam o amadurecimento precoce, uma vez que não sendo satisfeitas as necessidades relativas à infância surgem alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta, desencadeado pela perda dos aspectos lúdicos, que são indispensáveis para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada. (CUSTÓDIO, 2009)



A liberdade, a espontaneidade e a ausência de controle rígido estimulam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Por sua vez, em face da criança vítima da exploração do trabalho infantil, ocorre o bloqueio dos seus impulsos naturais, já que se auto-reconhece como um trabalhador, causando prejuízos à sua própria identidade infantil. (MENDELIEVICH, 1980)

Uma vez expostos de forma precoce ao ambiente de trabalho, as crianças e adolescentes são obrigados a considerar às exigências intrínsecas ao mesmo, passando a se auto reconhecer como incapazes, errados e indignos, passando a construir uma autoimagem onde predomina o desvalor. (LIMA, 2000)

Portanto, ao retirar do ser em peculiar condição de desenvolvimento o direito de usufruir de uma infância digna e saudável, adequada à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o trabalho infantil viola diretamente os direitos humanos de crianças e adolescentes, acarretando consequências não apenas físicas, mas, sobretudo, psicológicas aos sujeitos de direitos.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL CONTRA AEXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A concepção da criança como sujeito de direitos, em razão da sua condição peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, surge com o reconhecimento dos seus direitos humanos. Nesse contexto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança encontra papel de destaque na articulação dos direitos destinados a essa fase da vida humana, ao adotar de forma definitiva a perspectiva da proteção integral. (LEME, 2012)

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1989)

Ao impor aos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica, além da reintegração das crianças vítimas do trabalho infantil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstra, em seu artigo 37, especial preocupação com o desenvolvimento físico e psicológico das



crianças e adolescentes vítimas de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso (REIS, 2015). A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No que tange à proteção internacional contra o trabalho infantil, destacam-se duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão responsável pela emissão e controle das normas referentes ao trabalho no âmbito internacional, quais sejam, a Convenção n. 138, que estabelece critérios para a definição de idade mínima para a admissão no trabalho e o compromisso dos Estados-parte em adotar uma política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a Convenção n. 182, que versa a respeito das piores formas de trabalho infantil. (LEME, 2012)

A Convenção n. 138 exige que uma vez ratificada pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho, esses assumam o compromisso de elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e, em qualquer caso, mantê-los nunca inferiores aos 15 anos, assim como dispõe sobre o dever dos Estados partes de criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. Leciona, também, que os Estados devem especificar o limite mínimo de idade para a admissão em emprego ou trabalho, em declaração anexa, sendo que este limite deve respeitar a idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, ser fixada nunca inferior a quinze anos, conforme o art. 2º. A Convenção n. 138 foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

Já a Convenção nº 182 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de dezembro de 2000, denominada convenção sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, que traz em seu texto o dever, por parte dos Estados signatários, de adotar medidas eficazes de caráter imediato, afim de proibir e erradicar tais formas de exploração do trabalho infantil.

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudicadas ao



desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis. Este entendimento mostra o caráter complementar da Convenção nº 182 em relação à Convenção nº 138. (LEME, 2012, p. 73)

A interpretação e a aplicação da Convenção n. 182 devem estar em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, insculpidos na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n. 138, já que são normas de proteção complementares. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

No âmbito regional do Mercosul, a partir do ano de 1998, os Estados vêm ratificando compromissos para a erradicação do trabalho infantil, chegando-se em 2002 a “Declaração Presidencial dos Países do Mercosul sobre Erradicação do Trabalho Infantil”. Visando o aperfeiçoamento de ações a se desenvolver, no ano de 2012 os Presidentes do Brasil, Argentina e Uruguai firmaram a “Segunda Declaração Presidencial sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Mercosul”, na qual “os Presidentes reiteram sua rejeição ao trabalho infantil e declaram sua decisão de aprofundar as ações destinadas a uma efetiva prevenção e erradicação do trabalho infantil [...]” (MERCOSUL, 2012).

Já no âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao ocasionar um reordenamento jurídico, político e institucional sobre os programas, planos, ações e atitudes por parte do Estado em colaboração com a sociedade civil, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, as base fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, 2009)

Ao assegurar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal impõe, no artigo 227, o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. (REIS, 2015)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).



Nesse contexto, o art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1988, ao disciplinar os limites mínimos de idade para o trabalho, assume papel de destaque na proteção os direitos da criança e do adolescentes, proibindo qualquer forma de trabalho a crianças e adolescentes com idade abaixo de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Nos casos de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, veda-se a sua realização antes dos dezoito anos de idade. (BRASIL, 2018)

Portanto, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, o constituinte brasileiro inclui a necessidade de observância dos limites etários para o ingresso ao emprego ou trabalho, possibilitando que a proteção alcance sua amplitude máxima. (REIS, 2015)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, no capítulo V, voltado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, regula, nos artigos 60 a 69, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Nesse sentido, que o Estatuto não estabelece um conceito específico de trabalho infantil, estando esse abarcado aos limites gerais de idade mínimos disciplinados pelo texto constitucional, uma vez que não cabe distinção da condição de crianças e adolescentes em relação aos limites de proteção já assegurados (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizado pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 dispõe a respeito da idade mínima para o trabalho, ao definir que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Sob o ponto de vista das disposições constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas inovações quanto ao trabalho infantil, uma vez que amplia as espécies de proteção e define o que entende por trabalho noturno. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).



Não obstante o referido artigo mencionar expressamente apenas os adolescentes como titulares dos direitos, tais disposições devem ser aplicadas, da mesma forma, às crianças, dado que o princípio da proteção integral e o conseqüente respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não permitem interpretações diversa, senão aquela que amplia sentido da norma. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Ao restringir a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas proibições ao trabalho praticado por criança e adolescente, bem como reforça a proibição dos trabalhos perigosos e insalubres, porém amplia a abrangência de proteção à criança e ao adolescente, ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Já o artigo 69 do Estatuto elenca os critérios quanto à profissionalização do adolescente, a qual deve observar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, bem como a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990) Desse modo, ao garantir direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico e exercitar a convivência comunitária livre da exploração, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma nova visão para a atualidade, pois se no processo histórico brasileiro a doutrina da situação irregular incitava a exploração da mão de obra infantil, tal conduta já não possui fundamentos teóricos para a sua perpetuação. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Da mesma forma que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) assegura, a partir do artigo 402, os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho, assim como fixa parâmetros de proteção ao adolescente, definindo o adolescente trabalhador como aquele com idade entre 14 a 18 anos de idade. (LEME, 2012)



O artigo 405, § 3º, da CLT, considera o trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente (BRASIL, 1943). No entanto, considerando que o trabalho infantil constitui real obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dever-se-ia reconhecer o trabalho infantil sempre como algo imoral, sem a necessidade de se estabelecer proibições de trabalho que prejudiquem a moralidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Já em relação as suas piores causas de trabalho infantil, o Brasil instituiu o Decreto n. 6.481, em 12 de junho de 2008, denominado como Lista TIP. O Decreto regulamentou as piores formas de trabalho infantil, instituindo listagem própria expondo as atividades consideradas como tal (BRASIL, 2008).

Dessa forma, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, assim como as Convenções n. 138 e n.182 da Organização Internacional do Trabalho figuram como instrumentos internacionais de extrema relevância para a proteção contra a exploração do trabalho infantil, pois além da primeira embasar a recepção da teoria da proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, as convenções da Organização Internacional do Trabalho proíbem a exploração do trabalho infantil, estabelecendo os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho e fixando parâmetros de proteção ao adolescente trabalhador, que devem ser observados a partir da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Por sua vez, no âmbito nacional, ao incorporar a teoria da proteção integral, a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e positiva os direitos humanos do ser peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, concebendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegura-los com absoluta prioridade, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, a partir dos limites mínimos de idade para o trabalho, previstos pela Constituição Federal, regulamentam a matéria, ratificando a prejudicialidade do trabalho em relação às crianças e aos adolescentes.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo científico orientou-se no sentido de demonstrar que o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que motivado



por diversas causas, sendo a pobreza a sua principal, porém não a única. Em contrapartida, destacou-se os malefícios físicos e psicológicos decorrentes da exploração do trabalho infantil, que resultam na abdicação de parcela significativa da infância em razão da execução de atividades laborais desde os primeiros anos de vida.

Nesse contexto, a reprodução cultural constitui fator importante na manutenção da exploração do trabalho infantil, uma vez que reproduz mitos como, “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “trabalhar não faz mal a ninguém” e “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil como algo benéfico, sendo necessário, portanto a superação da cultura que naturaliza a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Dessa forma, considerando que o problema de pesquisa analisou qual a proteção contra a exploração do trabalho infantil nos âmbitos internacional e nacional, constatou-se que no que concerne à legislação internacional de proteção contra a exploração do trabalho infantil, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, assim como as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização do Trabalho, são instrumentos internacionais que refletem na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No âmbito nacional, por sua vez, a Constituição Federal de 1988, ao introduzir a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e positivando o princípio da prioridade da absoluta no artigo 227, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil.

Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a Constituição Federal estabeleceu a idade mínima para o trabalho, vedando qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. O texto constitucional ainda proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Da mesma forma, a proteção contra a exploração do trabalho infantil se estende ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, uma vez que estes restringem a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles



realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escolar do ser criança e adolescente.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

_____. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm> Acesso em: 09 Set. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

_____, **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos**. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>>. Acesso em 10 abril. 2018

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Consuelo Generoso de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE**. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MERCOSUL. **Segunda Declaración Presidencial sobre Prevención y Erradicación Del Trabajo infantil en el MERCOSUR**. Mendoza: MERCOSUL, 2012.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____, **Convenção n. 182**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

OIT-IPEC. ABC del trabajo infantil. Organización Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC); Oficina de Países de la OIT para México y Cuba. - México, D.F.: OIT, 2014.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.